PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038875-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUDIMILA SILVA MACEDO e outros (2) Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO, LUIS GUILHERME SANTOS PIMENTEL IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE GUANAMBI BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, IV C/C ART 14, II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. TEMAS JÁ ANALISADOS EM MANDAMUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO ACUSADO, IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Em se tratando de mera reiteração de pedidos anteriores, já enfrentados à exaustão por ocasião do julgamento do HC 8032831-81.2022.805.0000 não se conhece do writ. Precedentes jurisprudenciais. Condições favoráveis não possuem, por si sós, o condão de descaracterizar a prisão preventiva quando presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8038875-19.2022.805.0000. impetrado por Ludimila Silva Macedo (OAB BA65971-A) em favor de CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS , tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Guanambi/BA. Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, DENEGÁ-LO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038875-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUDIMILA SILVA MACEDO e outros (2) Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO, LUIS GUILHERME SANTOS PIMENTEL IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE GUANAMBI BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ludimila Silva Macedo - OAB BA65971-A, e outro em favor de CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em 07/07/2022, por supostamente ter praticado o crime de homicídio qualificado na sua forma tentada (art. 121, $\S 2^{\circ}$, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) Alega, contudo, que o decreto prisional deve ser revogado em razão da ausência dos requisitos para a manutenção da medida, lastreada tão somente em processos antigos, em que o paciente, inclusive, já cumpre pena. Aduz que, no caso dos autos, constrangimento ilegal está configurado, pois a motivação de tal medida mostra-se inteiramente desproporcional com os objetivos elencados nosso ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que transcorreu mais de 5 (cinco) entre o fato criminoso, ocorrido em 19/02/2017 e o mandado de prisão, emitido em 07/06/2022, o que afasta a contemporaneidade da medida. Afirma que desde o fato delituoso, o paciente não se envolveu em qualquer outra infração que pudesse levar ao entendimento sobre indícios de perigo da revogação do decreto prisional, não sendo possível visualizar, também o periculum libertatis. Defende que a probabilidade do direito, consubstanciada na carência de fundamentação concreta da decisão anterior e que impôs a prisão preventiva ao paciente, é contrária à jurisprudência

desta Corte Superior bem como o risco da demora, considerando ser a liberdade um dos bens mais caros da pessoa humana e que a sua restrição só se admite mediante decisão legitima e devidamente fundamentada. Acrescenta ser o paciente possuidor de condições favoráveis como, por exemplo, residência fixa, sendo-lhe suficiente a imposição de medidas alternativas diversas da prisão. Sob tais argumentos, requer a concessão liminar para fazer cessar a coação ilegal sofrida pelo Paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste habeas corpus. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 34735973, indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo Juízo a quo em peça ID 35119701. Parecer da procuradoria de Justiça ID 35509638, pugnando pelo conhecimento parcial do writ e na parte conhecida, pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038875-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUDIMILA SILVA MACEDO e outros (2) Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO, LUIS GUILHERME SANTOS PIMENTEL IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE GUANAMBI BAHIA Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ludimila Silva Macedo - OAB BA65971-A, e outro em favor de CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA. 1. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. As teses mencionadas neste tópico não merecem ser conhecidas. Ao examinar o v. acórdão proferido nos autos do HC nº 8032831-81.2022.805.0000, também julgado nesta colenda Segunda Câmara Criminal, sob minha relatoria, verifiquei que os temas suscitados pela impetrante — ausência de fundamentação inidônea do decisum e de contemporaneidade do decreto prisional - já foram devidamente discutidos e denegados em julgamento anterior, o que enseja o não conhecimento do writ. Na ocasião, o v. acórdão restou assim ementado: "HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1- No caso dos autos, atribui-se ao Apelante a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV c/c 14, II do Código Penal(tentativa de homicídio qualificado), fatos ocorridos na data de 19/02/2017. Conforme consta no inquérito, o denunciado estava na garupa de uma motocicleta conduzida pelo menor J. V. A. N. Chegando ao local, o acusado realizou diversos disparos, tendo um deles acertado Angela na região do tórax, conforme laudo anexo.2-Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.3- Consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas do acusado, inclusive com indicação de este ser importante membro da facção "SALVE JORGE", na condição de matador.4-A ausência de contemporaneidade entre o fato imputado e a medida cautelar adotada não prospera, visto que a medida cautelar foi contemporânea às conclusões do inquérito policial. Desse modo, pela análise dos autos, depreende-se que houve investigação e

apuração dos fatos anteriormente ao oferecimento da denúncia, o que contribuiu para ocorrência de hiato temporal entre o fato e o decreto da prisão.5-Verifica-se, também, ser descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime , que tem pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão de responder a outras ações penais.5-Ordem denegada. (HC n° 8032831-81.2022.805.0000 - ID 34350910). Portanto, em se tratando de mera reiteração da impetração, não conheço do pedido, na esteira do entendimento consolidado da Corte Superior. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE OUTRO HABEAS CORPUS. REAVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CASO CONCRETO NÃO PERMITE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Constatado que a alegação de que não há fundamentação idônea no decreto de prisão foi analisada no HC n. 550082/SP, denegado em 7/2/2020, inviável o conhecimento do tema. 3. Apesar da prisão perdurar por mais de 90 dias e serem crimes sem violência e grave ameaça, não há inclusão no grupo de risco ou comprovação de que a unidade prisional tem população acima da capacidade e não há equipe médica de saúde, bem como o caso concreto não recomenda a revogação, tendo em vista o paciente integrar organização criminosa especializada em furto qualificado, destacando-se que, além dos já praticados, existiam planos de praticar outros delitos, e a reiteração delitiva extraída de histórico criminal. 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRq no HC: 569359 SP 2020/0076232-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O julgamento monocrático do habeas corpus ocorreu como forma de dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), porquanto, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, os prazos processuais, inicialmente, estavam suspensos, assim como as sessões de julgamento, não havendo, portanto, naquele momento, nenhuma previsão de que voltassem a ocorrer. 2. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que, além de haver objetivado dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema. 3. A impetração de habeas corpus com objeto parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, com objeto mais amplo e já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, impossibilita o conhecimento do writ. 4. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do

agravo regimental, de maneira que não há como ser analisada a pretendida concessão de prisão domiciliar ao acusado. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(STJ - AgRg no HC: 564671 SP 2020/0053898-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) 2. DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. No que diz respeito à presença de condições favoráveis do acusado, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, especialmente, se há nos autos elementos suficientes para justificar a aplicação da medida cautelar. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: HABEAS CORPUS -FEMINICÍDIO TENTADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA — CONDIÇÕES FAVORÁVEIS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. As condições favoráveis do acusado não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva, nem confere ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória, visto que as condições pessoais favoráveis devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos do caso. (TJ-MG - HC: 10000190946764000 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 26/08/0019. Data de Publicação: 30/08/2019) HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, SENDO UM NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REQUISITOS CONFIGURADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO INVIABILIZAM A PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Magistrado, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, constatou a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito e considerou presentes os requisitos autorizadores da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, encontrando motivação nos arts. 310, 312 e 313 do CPP, além de embasada no caso concreto. Com efeito, restaram demonstrados os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente. 3." As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva ". Enunciado nº 86 da Súmula deste TJPE. 4. Ordem denegada. Decisão unânime.(TJ-PE - HC: 4786330 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/10/2017) Destarte, verifico, no presente momento processual, a inexistência de ato de coação ilegal atribuída à autoridade impetrada que possa justificar a concessão da liberdade pretendida. Diante do exposto, conheço parcialmente do pedido e, nessa extensão, denego a ordem impetrada. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR